

Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ALTA COMPLEXIDADE.

RECORRENTE: RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - CNPJ nº 08.409.418/0001-69

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRAO PRETO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.409.418/0001-69, através do Portal BLL Compras, contra a decisão que habilitou as Recorrentes **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.314.861/0001-48 e **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.294.812/0002-04 no certame, conforme julgamento realizado em 27 de novembro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto.

Os pressupostos legais de admissibilidade foram cumpridos, quais sejam, tempestividade, legitimidade e motivação, de acordo com os itens 16.1 e 16.2 do edital. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRAO PRETO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29 de novembro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação e pelo Edital.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

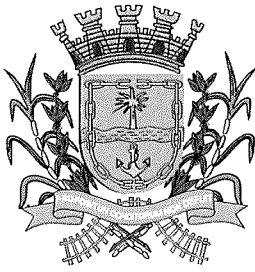
Em 10 de outubro de 2024, foi publicado o processo licitatório nº 356/2024, junto ao Portal BLL Compras, na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 162/2024, para contratação de empresa especializada para realização de exames de alta complexidade.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site <https://bllcompras.com/>, no dia 27 de novembro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à negociação dos valores que estavam acima do estimado pela administração e em seguida iniciou a análise de documentos de habilitação das empresas vencedoras, encaminhados nos termos do edital.

Após análise dos documentos de habilitação, as recorridas, entre outras empresas, foram habilitadas pela pregoeira que realizou a sessão.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal BLL Compras, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 05 de dezembro de 2024, e as empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões dentro do prazo previsto.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que, dentre os itens exigidos no edital, consta a necessidade de apresentação de equipe técnica com médico radiologista, com inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina, com Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CRB), emitido pela Associação Médica Brasileira (AMB), conforme item 7.1.4.1.6 do edital, porém a recorrida **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO** não comprovou atendimento a tal requisito, mais especificamente referente a necessidade do título emitido pela Associação Médica Brasileira, pois apesar de ela ter apresentado o registro, não se pode encontrar a comprovação de que tal título foi emitido pela Associação Médica Brasileira.

Afirma que o fato da profissional ter concluído residência na área de Radiologia e Diagnóstico por Imagem não significa que ela possui título de especialista emitido pela AMB. Para tanto, é necessário realizar exame de suficiência, onde será avaliado se a candidata possui os conhecimentos técnicos necessários para obter o reconhecimento da AMB.

Desta feita, afirma que a empresa **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO** não apresentou a documentação necessária e exigida em edital, devendo ser inabilitada no certame.

No tocante ao recurso apresentado em face da empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, a recorrente alega que a documentação apresentada, mais especificamente no que se refere ao balanço patrimonial, não atende às "regras do jogo", pois vai contra o que determina a norma brasileira de contabilidade, já que a recorrida apresentou balanço patrimonial evidentemente inadequado, que se inicia com o termo de abertura emitida através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped e, em seguida, em páginas não relacionadas a tal sistema de escrituração, impedindo que se comprove que efetivamente são aquelas apresentadas perante os órgãos competentes, pois o balanço em questão não possui qualquer forma de comprovação de transmissão, não constando a necessária autenticação que o possa vincular ao Recibo de Entrega da Escrituração Digital que comprove terem sido aquelas as informações transmitidas à Receita Federal.

Afirma ainda que nem mesmo o recibo de transmissão foi apresentado pela recorrida, tornando ainda mais inválido o documento apresentado.

Por este motivo, a empresa recorrente pede a inabilitação da empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, justificando que o balanço desta contraria as normas do edital.

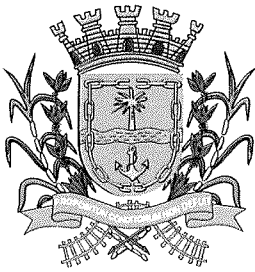
V – DAS RAZÕES DAS RECORRIDAS

Por sua vez, a empresa **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO**, em suas contrarrazões, afirma que cumpriu todas as exigências previstas em edital e a exigência do título de especialista ser emitido pela AMB é descabida e contraria o ordenamento jurídico, por restringir a competitividade do certame e ignorar que o sistema regulatório brasileiro reconhece outras vias igualmente válidas para comprovar a qualificação técnico-profissional.

Afirma que o registro apresentado, da Dra. Jacier Gonçalves Rolo, foi devidamente emitido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) e registrado junto ao CREMESP, sendo reconhecido pelo sistema regulatório brasileiro como um título legítimo de especialidade, nos termos do Decreto nº 8.516/15.

Alega que a certificação conferida pelo CFM, através do RQE, equivale a qualquer outro título de especialista por associações ou sociedades desconhecida.

Esclarece que a Associação Médica Brasileira (AMB) não detém exclusividade para emitir título de especialista.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Por fim, alega que a exigência do título exigido exclusivamente pela AMB viola o princípio da isonomia, ao privilegiar títulos emitidos por uma associação privada, desconsiderando outras vias igualmente válidas de certificação; limita indevidamente a participação em empresas capacitadas; contraria o objetivo principal da licitação pública e vai além do necessário para garantir a qualificação técnica, requisito este que deve ser proporcional à complexidade do objeto.

Por final, requer o indeferimento do recurso e a manutenção de sua habilitação no certame.

Já a empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, em suas contrarrazões, afirma que o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED) foi devidamente apresentado, em total atendimento aos requisitos do edital e que a única divergência efetivamente apontada pela recorrente, refere-se à forma de apresentação do balanço patrimonial, sem, contudo, comprometer a sua veracidade ou legalidade.

Aponta que apresentou documentos contábeis elaborados em conformidade com as normas vigentes, incluindo o recibo de entrega ao SPED, que comprova a transmissão à Receita Federal e que a ausência de determinados elementos técnicos, como o hash de autenticação mencionado pela recorrente, não invalida o conteúdo ou a validade do documento. Estes elementos, quando analisados à luz do princípio da razoabilidade, representam apenas uma questão de forma e não de mérito.

Visando sanar qualquer dúvida remanescente, a recorrida anexou os documentos contábeis com as datas retroativas e o mesmo layout e formato técnico alegado pela recorrente.

Aponta que, como está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definido pela Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, têm direito a tratamento diferenciado e favorecido em processos licitatórios, especialmente no que se refere à superação de barreiras formais que possam comprometer sua participação em igualdade de condições com empresas de maior porte.

Ao final, requer o indeferimento do recurso e a manutenção de sua habilitação no processo.

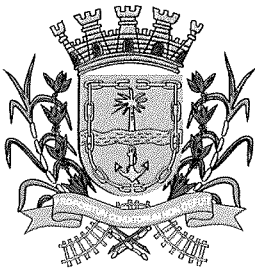
VI - DO MÉRITO

a) Da não apresentação de Título da Associação Médica Brasileira.

Apesar de o item 7.1.4.1.6 solicitar que a empresa vencedora deverá dispor em sua equipe técnica, de médico Radiologista, com inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina, com Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR), emitido pela Associação Médica Brasileira (AMB), devidamente registrados no CRM, esta pregoeira efetuou diligência junto à Secretaria de Saúde, que informou por meio do ofício anexo que, o RQE apresentado pela empresa vencedora dos itens 1, 3, e 7 a 20, **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO**, conferido pelo CRM, é um documento que comprova a qualificação médica na especialização exercida, título este considerado válido e suficiente para demonstrar a qualidade técnico-profissional do médico em questão, havendo legitimidade no sistema regulatório brasileiro.

A Secretaria de Saúde, por meio de seu Secretário, ainda acrescenta que apesar do título emitido pela AMB ser um registro de qualificação profissional, não é critério exclusivo de habilitação profissional.

Desta feita, não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO**, já que a qualificação técnica apresentada junto com sua documentação, atesta a capacidade do profissional, suficiente e adequada para atender ao objeto do certame.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

b) Do balanço patrimonial e DRE não autênticos

Quanto ao balanço patrimonial apresentado pela empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, razão assiste a recorrente.

Apesar de ambos os balanços apresentados, tanto o do exercício de 2022, quanto o do exercício de 2023, terem Termo de Abertura e Encerramento registrado no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, o conteúdo do documento não apresenta qualquer tipo de registro.

Em suas contrarrazões, a empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** anexou os documentos contábeis dos dois exercícios solicitados, este com seu conteúdo total registrado no Sped, porém, ao verificarmos os valores, estes não correspondem aos balanços apresentados no momento da habilitação, divergindo, por exemplo, os valores de ATIVO TOTAL, PATRIMONIO LIQUIDO no Balanço de 2022.

Sendo assim, como o próprio edital, em seu item 7.3, veda a apresentação de novos documentos após a entrega, na fase de habilitação, não há que se levar em conta os novos documentos juntados pela empresa na ocasião da fase de recurso, que, segunda a mesma em sua peça, informa que os balanços estão com data retroativa, então já poderia ter apresentado os mesmos no momento em que foram solicitados os documentos de habilitação.

Diante do exposto, verifica-se que a recorrida **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** deve ser inabilitada no certame, tendo em vista que os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 não atendem aos requisitos exigidos em edital e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, altera-se a decisão que habilitou a empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** no presente certame, e mantém-se a decisão que habilitou a empresa **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO**, como vencedora dos itens 1, 3, e 7 a 20.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRAO PRETO LTDA**, em face da empresa **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO**, referente ao Pregão Eletrônico nº 162/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Por sua vez, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRAO PRETO LTDA**, em face da empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 162/2024 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Isabela M. Manna
Guariba, 11 de dezembro de 2024.

Isabela Montefusco Manna
Pregoeira

Calimélia Rosana Morcira
Calimélia Rosana Morcira
Membro

Scarlat Darc Lima de Oliveira
Scarlat Darc Lima de Oliveira
Membro